#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008724-68.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo

Requerente: Kaio Giovanni de Oliveira Bornelli

Requerido: Britisch Airways Plc

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto à ré uma viagem aérea de Dublin (saída prevista para 19h:30min de 23/06/2016) com destino a Guarulhos (chegada prevista para 05h:20min de 24/06/2016) e escala em Londres (chegada prevista para 20h:50min e saída para 21h:50min de 23/06/2016).

Alegou anda que houve atraso no voo de saída (o que sucedeu somente às 22h de 23/06/2016) que redundou na perda de sua conexão, conseguindo embarcar somente em voo com saída de Londres às 22h:10min de 24/06/2016.

Assim, considerando o tempo total de atraso superior a 24h e a circunstância de ter aguardado atendimento no aeroporto de Londres por mais de oito horas, almeja ao ressarcimento dos danos morais que suportou pela má prestação dos serviços da ré.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Com efeito, não há identidade de pedidos e de partes entre o presente feito (volta-se somente contra a ré pelo atraso e falta de atendimento ao autor) e o indicado a fl. 27, item 12 (diz respeito a extravio de bagagem, figurando a ré e outra empresa no polo passivo daquela relação processual) , de sorte que não se reconhece a conexão das ações.

Despicienda sua reunião para decisão conjunta, porquanto a definição de uma ação não projetará efeitos à outra.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, alguns aspectos fáticos trazidos à

colação são incontroversos.

Isso porque não se estabeleceu divergência quanto ao atraso na saída do voo do autor de Dublin para Londres e na perda da conexão que lá ele faria com destino a Guarulhos.

Sem embargo, e a par de reconhecer o curto espaço de tempo entre a chegada do voo a Londres (20h:50min) e o embarque para Guarulhos (21h:50min), o que não se poderia atribuir à responsabilidade do autor, não vislumbro que ele tenha experimentado na sequência danos morais passíveis de ressarcimento.

Nesse sentido, o aspecto principal a ser tomado em conta concerne à falta de atendimento do autor e ao atraso total que lhe foi causado de aproximadamente 24h, até porque a complexidade da malha aérea e a imensa quantidade de voos que se realizam já permitiam antever a possibilidade do mesmo não conseguir fazer a viagem como de início programado.

Assentada essa premissa, a ré na peça de resistência deixou claro que prestou todo o auxílio ao autor, diligenciando refeições, transporte e acomodação para o seu pernoite em Londres, enquanto aguardava o embarque para o dia seguinte.

Foi além para declinar que lhe disponibilizou passagem em classe executiva e não na econômica, como sucederia de princípio, o que representou um ganho em torno de R\$ 2.000,00.

É o que está positivado a fl. 30, itens 30/33, com

apoio nos documentos de fls. 82/89.

Já o autor, em réplica, não refutou as assertivas lançadas pela ré e tampouco se manifestou especificamente sobre a documentação aludida, limitando-se apenas a impugná-la genericamente porque estaria ilegível (fl. 99, quatro primeiros parágrafos).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação vestibular.

Não detecto nos autos em verdade que a ré tenha tratado o autor com negligência ou desídia.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Ao contrário, ela lhe dispensou a atenção exigível para viabilizar sua acomodação, com o respectivo transporte, e alimentação durante o espaço de tempo em que aguardou o novo embarque, o qual se fez em melhores condições do que as originariamente concebidas.

Tal panorama não se me afigura suficiente para estabelecer a ideia de que houve danos morais que demandariam reparação.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

### A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2016.

vinga o pleito do autor.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA